

**PARECER PRÉVIO Nº 29/2023**

**PROJETO DE LEI CM Nº 132/2023**

**REF.: PROCESSO Nº 4907/2023**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADORA DRA. TÂNIA JULIANO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição da comercialização de carne previamente moída nos açougues, casas de carnes, hipermercados, supermercados e afins.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Dra. Tânia Juliano, protocolado nesta Casa no dia 03 de agosto do corrente ano, dispondo sobre a proibição da comercialização de carne previamente moída nos açougues, casas de carnes, hipermercados, supermercados e afins.

Em que pese a louvável preocupação da ilustre Vereadora com o tema, sob o ponto de vista legal, a matéria, s.m.j., **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.

Como é permitido inferir pelas próprias razões apresentadas pela autora em sua justificativa, a matéria refoge à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei atingem a população como um todo e não somente aos munícipes de Santo André.



Como se sabe, a competência legislativa do Município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal.

A Constituição da República enumera, nos incisos de seu art. 24, as matérias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente. Entre os temas ali constantes, vale registrar aqueles que guardam relação com a proposição em foco: produção e consumo (inc. V) e proteção e defesa da saúde (inc. XII). Já quanto aos Municípios, consoante o art. 30, compete-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Por competência concorrente deve-se entender que todos os entes da Federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto. No entanto, nesse caso, as leis federais, disciplinadoras de normas gerais (art. 24, § 1º), se sobrepõem às leis estaduais, normatizadoras dos aspectos regionais (art. 24, §§ 2º e 3º), que, por sua vez, se sobrepujam às leis municipais, estabelecadoras das normas que atendam aos interesses locais (art. 30, I e II).

Ou seja, somente a legislação federal pode estabelecer a proibição de comercializar a carne previamente moída, não podendo a lei municipal fazê-lo. Foge ao Município competência para tanto por não se tratar de matéria de peculiar e específico interesse local.



Este também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais análogas:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 15.344, de 16 de novembro de 2016, do Município de Campinas, que **‘dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo, denominado carne moída, obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências’.****

- I. **PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE E DE INCOMPETÊNCIA DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL** – Tese nº 484, primeira parte, repercussão geral – Competência dos Tribunais de Justiça para o controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados – Preliminar afastada.
- II. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL** – Causa de pedir e pedido claros e objetivos, não havendo nenhuma dificuldade de interpretação capaz de dificultar a discussão posta em juízo.
- III. **OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – Desrespeito aos artigos 144 da Constituição Estadual e 24, incisos V e XII, da Constituição Federal – Não cabe à Municipalidade regular matéria atinente a consumo e à proteção da saúde, na medida em que se trata tema de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação. Ausência de interesse local – Invasão da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada.**



**Ação julgada procedente.**

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2178862-95.2019.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Moacir Peres – j. 12.02.2020 - V.U.)*

Diante disso, forçoso concluir que o projeto de lei em tela refoge ao campo de atuação legislativa do Município. Isso porque, como já dito, o tema compete privativamente à União.

Face ao exposto, conclui-se, s.m.j., pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei CM nº 132/2023, porque propõe medida privativamente reservada ao legislador federal, motivo pelo qual não deve prosperar em sua tramitação legislativa.

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao dar atribuições a secretarias e órgãos da administração (inciso VI).

Por fim, como é fácil verificar, **não existe previsão**, na Lei Orgânica do Município de Santo André, **de quórum** para eventual aprovação de tal matéria, já que, como explicado, a medida pretendida não é de competência do Município.

Assim, consoante tivemos oportunidade de aprender, ao participar de simpósios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **o recomendável, em tais situações, é que o quórum seja, pelo menos, de maioria absoluta**, e não de maioria simples, pois, nesse caso, não é possível conhecer o voto de cada parlamentar. E tal informação é relevante na defesa a ser apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal na eventual interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 04 de setembro de 2023.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

